



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330226 - PR
(2023/0090512-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBSON LUIZ AMPESSAN
AGRAVANTE : CRISTIANE MARIA CALIL VICENTE AMPESSAN
ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471
ILZE REGINA APARECIDA PINTO - PR023740
AGRAVADO : FORSETI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO GAIAO - PR034930
GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756
CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR081441
BERNARDO DE SOUZA FARIA - PR116460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE CÓDIGO DE BARRAS NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção (Súmula 187/STJ).
2. Após intimação para regularização do preparo, o recorrente deixou de recolhê-lo em dobro, descumprindo o determinado no art. 1.007, §4º, do CPC/15.
3. Não se aplica o art. 1.007, § 7º, do CPC/15, à hipótese, pois não se trata de equívoco no preenchimento da guia de custas, o que levaria à intimação do recorrente para sanar o vício em cinco dias. Trata-se, sim, de ausência de código de barras no comprovante de pagamento do preparo apresentado quando da interposição do recurso especial, levando à incidência do § 4º do mesmo artigo, ou seja, a intimação para recolhimento do preparo em dobro, devidamente determinada no Tribunal de origem e não observada pelos recorrentes, levando à deserção do recurso e ao seu não conhecimento. Precedentes.
4. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo

recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

5. Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC - único recurso cabível -, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado e o impeça de interpor o agravo Precedente.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330226 - PR
(2023/0090512-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBSON LUIZ AMPESSAN
AGRAVANTE : CRISTIANE MARIA CALIL VICENTE AMPESSAN
ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471
ILZE REGINA APARECIDA PINTO - PR023740
AGRAVADO : FORSETI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO GAIAO - PR034930
GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756
CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR081441
BERNARDO DE SOUZA FARIA - PR116460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE CÓDIGO DE BARRAS NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção (Súmula 187/STJ).
2. Após intimação para regularização do preparo, o recorrente deixou de recolhê-lo em dobro, descumprindo o determinado no art. 1.007, §4º, do CPC/15.
3. Não se aplica o art. 1.007, § 7º, do CPC/15, à hipótese, pois não se trata de equívoco no preenchimento da guia de custas, o que levaria à intimação do recorrente para sanar o vício em cinco dias. Trata-se, sim, de ausência de código de barras no comprovante de pagamento do preparo apresentado quando da interposição do recurso especial, levando à incidência do § 4º do mesmo artigo, ou seja, a intimação para recolhimento do preparo em dobro, devidamente determinada no Tribunal de origem e não observada pelos recorrentes, levando à deserção do recurso e ao seu não conhecimento. Precedentes.
4. É intempestivo o agrado em recurso especial que é interposto fora do prazo

recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

5. Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC - único recurso cabível -, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado e o impeça de interpor o agravo Precedente.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ROBSON LUIZ AMPESSAN e CRISTIANE MARIA CALIL VICENTE AMPESSAN contra decisão unipessoal, proferida pela Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do recurso que interpuseram.

Em suas razões, os agravantes defendem a regularidade do preparo e a tempestividade de seu agravo em recurso especial. Sustentam que: i) efetivamente comprovaram a correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento, bem como a realização do preparo contemporâneo à interposição do recurso especial; ii) a despeito da ausência do código de barras, todas as demais informações constantes no documento corroboram com sua validade e regularidade, o que ficou sacramentado com a posterior juntada do mesmo documento o contendo; iii) é excepcionalmente pertinente a interposição de embargos de declaração contra decisão proferida na origem que julgou deserto o recurso especial à justificativa de sua generalidade e de sua falta de correspondência com a realidade do processo.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso dos agravantes, nos termos da seguinte fundamentação:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17

de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de CRISTIANE MARIA CALIL VICENTE AMPESSAN e OUTRO, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registre-se que o documento de fl. 6970 não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.)

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ademais, foi percebido, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte recorrente, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Embora regularmente intimada para efetuar o recolhimento em dobro, a parte o fez de forma simples, não regularizando o preparo de forma adequada, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Além disso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 21/11/2022, sendo o agravo somente interposto em 17/02/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1526806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

1. Da deserção do recurso especial

Nos termos da Súmula 187/STJ, a ausência de comprovação do

recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção.

De fato, intimados para regularização do preparo, os agravantes deixaram de juntar o comprovante de pagamento em dobro, limitando-se a juntar as mesmas guias apresentadas no momento da interposição do recurso especial e os seus corretos comprovantes de pagamento, comprovando o preparo somente de forma simples. Portanto, descumpriu o determinado no art. 1.007, §4º, do CPC/15.

Ressalta-se que não se aplica o art. 1.007, § 7º, do CPC/15, à hipótese, pois não se trata de equívoco no preenchimento da guia de custas, o que levaria à intimação do recorrente para sanar o vício em cinco dias. Trata-se, sim, de ausência de código de barras no comprovante de pagamento do preparo apresentado quando da interposição do recurso especial, levando à incidência do § 4º do mesmo artigo, ou seja, a intimação para recolhimento do preparo em dobro, devidamente determinada no Tribunal de origem e não observada pelos recorrentes, levando à deserção do recurso e ao seu não conhecimento. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.353.063/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2019; e AgInt no AREsp n. 1.535.725/PR, 3ª Turma, DJe de 19/6/2020.

2. Da intempestividade do agravo em recurso especial

Verifica-se que o agravo em recurso especial, de fato, é inadmissível por ser intempestivo. Os agravantes foram intimados eletronicamente em 18/11/2022, sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para sua interposição em 12/12/2022, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo foi protocolizada em 17/02/2023 (e-STJ fl. 7017), sexta-feira, ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Com efeito, conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ foi consolidada no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo

previsto no artigo 1.042 do CPC - único recurso cabível -, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado e o impeça de interpor o agravo (AgInt nos EAREsp n. 1.653.277/RJ, Corte Especial, DJe de 3/5/2022), situação que não está caracterizada nos autos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.330.226 / PR

Número Registro: 2023/0090512-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00044027920188160194 000440279201881601941 000440279201881601942 000440279201881601943
000440279201881601944 000440279201881601945 00501564420188160000 005015644201881600001
005015644201881600002 005015644201881600003 005015644201881600004 44027920188160194
440279201881601941 440279201881601942 440279201881601943 440279201881601944 440279201881601945
501564420188160000 5015644201881600001 5015644201881600002 5015644201881600003
5015644201881600004

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON LUIZ AMPESSAN

AGRAVANTE : CRISTIANE MARIA CALIL VICENTE AMPESSAN

ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471

ILZE REGINA APARECIDA PINTO - PR023740

AGRAVADO : FORSETI PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO GAIAO - PR034930

GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR081441

BERNARDO DE SOUZA FARIA - PR116460

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBSON LUIZ AMPESSAN

AGRAVANTE : CRISTIANE MARIA CALIL VICENTE AMPESSAN

ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471

ILZE REGINA APARECIDA PINTO - PR023740

AGRAVADO : FORSETI PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO GAIAO - PR034930
GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756
CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR081441
BERNARDO DE SOUZA FARIA - PR116460

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023